



A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE NA CONDUÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

LEGALITY AND CONSTITUTIONALITY IN THE IMPLEMENTATION OF THE LENIENCY AGREEMENT BY THE POLICE COMMISSIONER UNDER THE BRAZILIAN ORGANIZED CRIME LAW

Elson Gomes Bezerra¹

RESUMO

O presente trabalho trata da legalidade e da constitucionalidade na condução do instituto da colaboração premiada pelo delegado de polícia, conforme previsto na Lei de Crime Organizado. Inicialmente, aborda-se o crime organizado, trazendo suas definições e discutindo como a colaboração premiada pode ajudar a desvendar as articulações dessa prática. Posteriormente, examina-se a atuação do delegado de polícia na condução do instituto de colaboração premiada, de acordo com a nova lei de crime organizado, ressaltando os limites a serem respeitados. Além disso, explana-se sobre o que a ADI nº 5508/2016 discorre sobre a temática. A metodologia utilizada na construção do artigo foi bibliográfica, uma vez que se trata de um artigo de revisão. Na conclusão, verifica-se que as competências do delegado de polícia incluem a condução do instituto de colaboração premiada, que não fica a cargo exclusivo do Ministério Público.

Palavras-chave: Delegado de polícia. Colaboração premiada. Legalidade e constitucionalidade. Crime organizado.

Abstract

This paper addresses the legality and constitutionality of the implementation of the leniency agreement by the police commissioner, as provided in the Organized Crime Law. Initially, it examines organized crime, providing definitions and discussing how leniency agreements can help uncover the inner workings of such activities. Subsequently, the role of the police commissioner in the implementation of the leniency agreement is analyzed according to the new organized crime law, highlighting the limits that must be respected. Furthermore, the paper explores what ADI No. 5508/2016 states about this topic. The methodology used in the article is bibliographical, as it is a review article. The conclusion demonstrates that the responsibilities of the police commissioner include the implementation of the leniency agreement, which is not the exclusive duty of the Public Prosecutor's Office.

Keywords: Police commissioner. Leniency agreement. Legality and constitutionality. Organized crime.

¹ Bacharel em Direito. Pós-graduado em Direito Penal e Pós-graduado em Segurança Pública e Inteligência Policial. Servidor do Tribunal de Justiça de Roraima.



INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da legalidade e constitucionalidade na condução do Instituto da Colaboração Premiada pelo delegado de polícia na Lei de Organização Criminosa. Observa-se que, em pleno período contemporâneo, podemos analisar o crescimento das organizações criminosas, não apenas em termos de número de participantes, mas também em termos da evolução tecnológica que os criminosos utilizam para obter lucros financeiros exorbitantes.

Para a realização deste artigo, adotou-se um recorte temporal que abrange períodos anteriores ao ano de 2019. Este recorte foi escolhido com o objetivo de analisar eventos, dados e contextos históricos que antecederam as mudanças significativas ocorridas em anos recentes, permitindo uma compreensão aprofundada e contextualizada das dinâmicas e tendências observadas. As fontes de dados e referências utilizadas incluem publicações acadêmicas, relatórios oficiais e registros históricos disponíveis até 2018, garantindo a consistência e a relevância dos achados em relação ao período estudado.

A colaboração premiada está em foco nos dias atuais devido ao contexto político no qual estamos inseridos, mas vale ressaltar que ela já era bastante utilizada em benefício da sociedade como um todo. Percebe-se que a delação premiada foi inserida na Constituição Federal de 1988, o que, de certa maneira, causa grandes discussões no meio jurídico, principalmente quando se trata da ética neste procedimento.

Para as organizações criminosas, os fins justificam os meios, ou seja, não importa a elas o efeito que seus atos ilícitos produzem na sociedade, sendo, por vezes, até desumanos. Organizações criminosas popularmente conhecidas, por exemplo, tiram a vida de outros seres humanos pelo simples motivo do enriquecimento ilícito. Além disso, surgem organizações mais articuladas e melhor operacionalizadas, que têm como objetivo crimes financeiros e crimes de grande impacto.

Ocorre que o Código Penal Brasileiro não acompanhou a evolução dos crimes organizados, ficando estagnado. Por este motivo, torna-se mais difícil a coibição desses crimes. Diante desse contexto, surge o Instituto da Delação Premiada, que parte da voluntariedade do co-réu em colaborar com a justiça. O magistrado



receberá ou não a colaboração, que, se aceita, deverá conter informações privilegiadas sobre a organização da qual o delator participa, tais como a identificação dos integrantes e dos chefes, além do funcionamento detalhado da organização.

O colaborador arrependido que coopera para o desfecho da organização da qual faz parte recebe o benefício de diminuição de pena e, em determinados casos, o perdão judicial. Contudo, para que isso ocorra, é necessário que o colaborador efetivamente ajude na investigação e que sua colaboração traga resultados satisfatórios ao processo. Além disso, existem as prerrogativas legais que versam sobre as observâncias a serem feitas e como conduzir os benefícios aos réus que prestam colaboração premiada.

O trabalho encontra-se dividido da seguinte forma: no primeiro momento, aborda-se o crime organizado e o Instituto da Colaboração Premiada, trazendo conceitos doutrinários e a contextualização do seu surgimento. Também é possível acompanhar a evolução legal desse instituto, incluindo as mudanças advindas com a Lei nº 12.850/2013, dentre os benefícios da qual se destaca o perdão judicial, desde que observadas as prerrogativas para tal ato.

Em um segundo momento, aborda-se a atuação do delegado de polícia na condução do Instituto da Colaboração Premiada, pautada na nova lei de crime organizado, pontuando os artigos que trazem os requisitos e a forma de efetivação da colaboração premiada.

A Lei nº 12.850/2013 define o papel de cada ator dentro do processo, visando dar agilidade às negociações, lembrando que estas necessitam de transparência e imparcialidade. Nesse contexto, é possível verificar o papel do delegado de polícia na colaboração premiada, pois, conforme apresentado no decorrer do artigo, antes dessa lei, o delegado não possuía relevância. Posteriormente, a lei permitiu que o delegado de polícia efetivasse os acordos de colaboração premiada.

No terceiro momento, verificam-se os limites permitidos ao delegado de polícia na condução do Instituto da Colaboração Premiada e a ADI nº 5508/2016. Inicia-se abordando a previsão da Constituição Federal de 1988, que trata da limitação dos poderes. A Lei nº 12.850/2013 possibilita a atuação do delegado de polícia nesse processo, enquanto a ADI nº 5508/2016 argumenta que é



inconstitucional o delegado fazer acordos de delação premiada. Nesse embate, são apresentados posicionamentos a favor e contra a atuação do delegado de polícia nesse contexto.

Ao término, verifica-se os resultados apresentados na conclusão deste trabalho. A metodologia utilizada foi a bibliográfica, com a utilização de materiais doutrinários e da legislação vigente.

O CRIME ORGANIZADO E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Para compreender o Instituto da Colaboração Premiada, é necessário entender o crime e as organizações criminosas que levaram ao surgimento desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Gomes (2014, p. 35) aborda o tema da seguinte maneira:

1º) a definição de crime organizado contida na Convenção de Palermo é muito ampla, genérica, e viola a garantia da taxatividade (ou de certeza), que é uma das garantias emanadas do princípio da legalidade;

2º) a definição dada (...) vale para nossas relações com o direito internacional, não com o direito interno; de outro lado, é da essência dessa definição a natureza transnacional do delito (logo, delito interno, ainda que organizado, não se encaixa nessa definição). (...) A Convenção exige '(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material'. Todas as infrações enunciadas na Convenção versam sobre a criminalidade transnacional. Logo, não é qualquer criminalidade organizada que se encaixa nessa definição. Sem a singularidade da transnacionalidade não há que se falar em adequação típica, do ponto de vista formal;

3º) definições dadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o direito penal interno em razão da exigência do princípio da democracia (ou garantia da *lex populi*).

O que se tem por certo, é que para que o crime ocorra de maneira satisfatória e logre êxito é necessário que haja o mínimo de organização por parte dos criminosos. Entretanto deve-se compreender que o crime organizado está presente em todas as camadas sociais, mas nos dias atuais o mais se percebe é o mesmo sendo descoberto com o envolvimento de grandes empresas, políticos, entre outros e com utilização de altas tecnologias e profissionais qualificados, isto quando não envolve pessoas públicas.



As organizações criminosas possuem ramificações no mundo todo, inclusive existem umas bem conhecidas como a máfia russa, a chinesa, a japonesa e a italiana, mas o surgimento desse tipo de organização de acordo com Gonzáles se deu a partir do cangaço.

No Brasil, a associação criminosa derivou do movimento conhecido como cangaço, cuja atuação deu-se no sertão do Nordeste, durante o século XIX, como uma maneira de lutar contra as atitudes de jagunços e capangas dos grandes fazendeiros, além de contestar o coronelismo. Personificados na figura de Virgulino Ferreira da Silva, o “Lampião” (1897-1938), os cangaceiros tinham organização hierárquica e com o tempo passaram a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem ou sequestrar pessoas importantes e influentes para depois exigir resgates. Para tanto, relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições (GONÇALEZ, BONAGURA et al, 2004, p. 39).

Mais adiante, é possível verificar que um dos primeiros crimes praticados e que possui ligação com o crime organizado é o “jogo do bicho”, criado no início do século XX com o intuito de arrecadar dinheiro para salvar animais do Jardim Zoológico no Rio de Janeiro. No entanto, o objetivo original acabou tomando um novo rumo, com o financiamento por grupos organizados que monopolizavam o jogo, mantendo-se dessa forma através da corrupção de policiais e políticos.

O fato é que a organização criminosa age de maneira sincronizada, buscando expandir sua atuação não somente em seu país de origem, mas também no exterior. Atualmente, pode-se dizer que cada organização criminosa está totalmente ligada à realidade interna de cada país. No Japão, por exemplo, a organização criminosa consiste em controlar o vício e a extorsão do povo que ali habita.

A Convenção das Nações Unidas, também conhecida como Tratado de Palermo, teve como objetivo principal unir os países contra o crime organizado que se dissemina mundo afora. Para tal, esta convenção foi incorporada na legislação brasileira sob o Decreto nº 5.015/2004, que conta com mais de 146 signatários. No documento resultante da convenção supracitada, define-se, no artigo 2º, uma série de termos-chave que são repetidos ao longo do documento e utilizados de maneira obrigatória para a definição de seu escopo de aplicação, produzindo assim os efeitos



legais das providências desta convenção. Tal artigo será exposto a seguir, conforme veremos:

Artigo 2

Terminologia

Para os efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) 'Grupo criminoso organizado' – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) 'Infração grave' – ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) 'Grupo estruturado' – grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;
- d) 'Bens' – os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- e) 'Produto do crime' – os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;
- f) 'Bloqueio' ou 'apreensão' – a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) 'Confisco' – a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h) 'Infração principal' – qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;
- i) 'Entrega vigiada' – a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;
- j) 'Organização regional de integração econômica' – uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir, as referências aos 'Estados Partes' constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências (BRASIL, 2004).

Observa-se que se define como “grupo criminoso organizado” aquele que tenha em sua estrutura três ou mais pessoas, que mantenham ligações entre si, por um período de tempo, onde esta interligação esteja destinada à prática de crimes graves e destes possam obter algum tipo de vantagem econômica ou não.

Um dos grandes problemas no estudo do crime organizado é conseguir delimitar a sua amplitude de ação. Por conta da amplitude do seu campo de



atuação, a dificuldade em se conceituar o que consiste o mesmo, é um dilema, não tão fácil de resolver.

Acredita-se de acordo com Silva (2003) que a organização criminosa é mais ou menos um grupo de pessoas que se organizam e distribuem as tarefas a serem realizadas no acometimento de crimes.

Após definir o que é crime organizado, é relevante introduzir o conceito de delação. Segundo Capez (2011), a delação, também conhecida como chamamento do corrêu, consiste na atribuição da prática de um crime a outra pessoa pelo acusado durante seu interrogatório, implicando que o delator também confesse sua própria participação. Esse tipo de delação tem valor de prova testemunhal na parte que envolve a imputação e permite reperguntas ao delator.

Quanto ao surgimento do instituto em si, o mesmo ocorre em meio a polêmicas, tendo em vista ser criticada devido ao questionamento quanto à conduta do delator. Esses questionamentos ocorrem desde o surgimento dessa modalidade que na época não tinha o reconhecimento de instituto, isto no período das Ordenações Filipinas. Esta conduta foi abandonada pelo ordenamento pátrio e retornou na década de 1990, após a Lei de Crimes Hediondos.

Foi justamente nesse período que ocorreu uma das maiores inovações relacionada a este instituto, tendo em vista que a colaboração premiada passou a ser utilizada como meio de obtenção de prova. No decorrer do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 é possível verificar outros 'benefício' que podem ser adquiridos com a colaboração premiada, dentre eles estão: o perdão judicial e/ou a redução ou substituição da pena, mas que isto ocorra é necessário observar as prerrogativas existentes na lei.

Em relação aos réus, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado voluntariamente com a instrução e com o processo criminal, se (e desde que) de tal colaboração se chegar à recuperação, total ou parcial, do produto do crime, à identificação dos demais autores e/ou partícipes e à localização da vítima, com sua integridade física preservada. É prevista também, em relação ao réu colaborador, a redução de pena, de um a dois terços, quando atingidas as finalidades anteriormente mencionadas. Evidentemente, não será necessária a concorrência simultânea de todos os objetivos declinados, até porque, em determinados crimes, isso nem sequer será possível (PACELLI, 2012, p. 417).



Essa lei ainda traz em seu artigo 5º a disposição quanto aos direitos que podem ser conferidos ao colaborador, que envolvem proteção a sua família e a própria testemunha, que neste caso passa a ser considerado réu-colaborador. É válido ressaltar que para que a colaboração tenha efetividade é necessário que a mesma ocorra de forma voluntária, não podendo ser espontânea.

A diferença entre o ato voluntário e espontâneo demonstra que, no caso do ato espontâneo o mesmo surge da própria pessoa, sem nenhum tipo de influência externa, enquanto que o ato voluntário é o ato em que a pessoa não foi coagida a praticar, mas que é por vontade própria e pode sofrer influências externas. Essas influências externas pode ser proposta pelo Ministério Público ou pelo delegado de polícia que conduz o inquérito.

Um fator a ser observado com o surgimento desse instituto são as discussões quanto à constitucionalidade desse ato, tendo em vista a primazia do valor da pessoa humana em detrimento dos interesses do Estado, mas se observarem as doutrinas referentes a essa questão é possível verificar que existem ideias favoráveis e contra ao instituto.

No que se refere aos posicionamentos contrários veremos que,

A longo prazo deve-se temer que o acordo arruíne o processo e com isso também aqueles princípios e regras que garantem a proteção dos participantes: a publicidade da audiência principal, quando após a audiência de acordo (*vergleichsverhandlungen*) bem-sucedida simula-se o desfecho do processo iniciado. A presunção da inocência é convertida em uma defraudação da culpabilidade [...]. O princípio 'na dúvida o réu' torna-se sem sentido, porque não se trata da formação da convicção do juiz, mas da concessão mútua. É preciso se processar com o tratamento igualitário, em todo caso com vista àquele acusado que não está disposto a uma cooperação ou não é capaz. O princípio da legalidade é colocado junto à matéria, porque não se trata mais do esclarecimento de uma suspeita punível, mas de uma concessão mútua [...]. O futuro do acordo no Processo Penal está aberto. Deve-se esperar que os tradicionais princípios do Direito Processual Penal possam fazer valer novamente de modo vigoroso na práxis o seu poder de convicção em face dos interesses na economia e eficiência (HASSEMER, 2005, p. 237).

A colaboração premiada é vista como sendo inconstitucional, além do mais o delator é tido como sendo um traidor, demandando outras questões que envolvem o instituto de colaboração premiada. No rol de doutrinadores, ministros, advogados que dissertam sobre a inconstitucionalidade da delação temos: Gilmar Mendes, Damásio de Jesus, entre outros, que definem como sendo imoral e antiético esse instituto.



Nos que defendem a constitucionalidade do instituto de colaboração premiada afirmam não haver nada que impeça essa ação, tendo em vista que não ocorre violação dos direitos do colaborador, principalmente pelo fato de que ele age por vontade própria, sem que nenhum ato de violência seja cometido para que ele faça a colaboração.

Quanto aos defensores desse instituto, Costa (2019) afirma que a negociação por parte do criminoso é um ato voluntário e pessoal. As leis que regulamentam a delação premiada exigem essa voluntariedade para que o benefício seja concedido. Mesmo quando sugerida por terceiros, a decisão final cabe ao próprio indivíduo, que mantém sua liberdade de escolha. Ao delatar, o criminoso receberá a recompensa, tornando efetivo o direito de perseguição do Estado.

Outro que defende a aplicação da colaboração premiada como forma de se chegar a provas que sem a mesma fica difícil de ter acesso é Lima, que traz duas razões que justificam o seu posicionamento, sendo estas:

De mais a mais, razões de ordem prática justificam a adoção da colaboração premiada, a saber:

- a) A impossibilidade de se obter outras provas, em virtude da 'lei do silêncio' que vige no seio das organizações criminosas;
- b) A oportunidade de se romper o caráter coeso das organizações criminosas (quebra da *afectio societatis*), criando uma desagregação da solidariedade interna em face da possibilidade da colaboração premiada. (LIMA, 2014. p. 516.)

A Constituição Federal de 1988 prevê o direito ao silêncio, conforme artigo 5º, mas como já citado anteriormente, a colaboração premiada não é obrigatório e nem pode ser imposto, portanto, o réu decide o momento de fazer ou não, isto assegura o respeito à garantia fundamental prevista na CF de 1988.

O fato é que a colaboração premiada foi trazida à investigação criminal para ser usada como meio de prova, ou em uma concepção de ordem prática, como instrumento de elucidação de crimes praticados pelas organizações criminosas. Pensou-se *a priori* no instituto como meio de transpor as barreiras que surgiram com a sofisticação que há na criminalidade organizada e ainda para que se pudesse infiltrar a Lei do Sigilo, a qual os integrantes destes grupos são submetidos.



O DELEGADO NA CONDUÇÃO DO INSTITUTO DE COLABORAÇÃO PREMIADA PAUTADO NA NOVA LEI DE CRIME ORGANIZADO

De acordo com a Lei de Crime Organizado que traz em seu artigo 6º e 7º os requisitos e a forma de efetivação da colaboração premiada, apresentando o seguinte:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

[...]

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento [...] (BRASIL, 2013).

É válido ressaltar que o acordo de colaboração premiada ocorre por meio de negociações entre o acusado, que poderá ser representado pelo seu advogado e o delegado de polícia ou o Ministério Público, onde será uma troca, tendo em vista que o colaborador visa barganhar benefícios e o Estado por meio de seus representantes buscará informações pertinentes que contribuam de forma eficaz com as investigações e tragam resultados satisfatórios.

A Lei nº 12.850/2013 traz de forma específica o papel de cada ator processual, de modo que seja dada maior eficácia durante as negociações e assim seja possível ter transparência e imparcialidade durante o processo. Outro ponto a ser observado no decorrer dessa lei é a participação efetiva do delegado de polícia no processo de colaboração premiada, uma vez que antes da lei o mesmo desempenhava um papel menor no processo.

Por meio dessa previsão prevista em Lei foi concedido ao delegado de polícia o poder de efetivar os acordos de colaboração premiada, isto visava o bem do equilíbrio e a interdependência de poderes. Tais prerrogativas encontram embasamento devido ao fato de que o delegado de polícia ser a autoridade maior



dentro do processo de investigação criminal, nada mais justo que o mesmo possa ter legitimidade para celebrar acordos maiores, como é o caso da colaboração premiada.

OS LIMITES PERMITIDOS AO DELEGADO DE POLÍCIA NA CONDUÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E A ADI Nº 5508/2016

De acordo com os princípios do Estado democrático de Direito a Constituição Federal de 1988 traz em seu rol a limitação dos poderes, o sistema que rege essa questão é o de freios e contrapesos que trata sobre a teoria de separação de poderes, que foi desenvolvida por Montesquieu. A mesma direciona-se a autonomia dos poderes dentro do contexto do Estado Democrático.

Esta defende ainda que o poder deve ser controlador e os atores envolvidos devem estar interligados, sabendo cada um de suas competências e interdependência de modo a se promover uma gestão compartilhada e homogênea. Para tanto, as ações que envolvem o Executivo, o Legislativo e o Judiciário devem ser autônomas, mas complementares.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 definiu as atribuições das três esferas de poderes, assim como delimitou as competências de cada um, cujas funções individuais possuem suas importâncias, dentre eles encontram-se o Ministério Público e os órgãos de Segurança Pública, no qual se encontra o delegado de polícia.

Resumidamente abordando sobre as previsões da CF de 1988 onde traz a abordagem sobre a atuação de cada órgão é possível afirmar que em casos de infração penal, cabe a polícia civil, representada pelo delegado de polícia, levar ao conhecimento do Ministério Público quanto ao fato delituoso cometido por meio de denúncia, com a devida apresentação dos fatos e o MP por sua vez envia ao juiz para analisar das providências a serem adotadas.

De acordo com a Lei 12.850/2013 no artigo 4º, §4 no qual traz a possibilidade de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia em relação ao réu colaborador do instituto, existe também a previsão abordada no §6 que possibilita ao delegado de polícia ou ao membro do MP oferecer acordo de colaboração, sendo que nestes



casos o juiz fica de fora durante o período de oferecimento de denúncia e se apresenta somente para homologar o acordo já realizado.

Ainda de acordo com essa lei o Ministério Público pode a qualquer tempo oferecer acordo de colaboração premiada. No caso do delegado de polícia, este poderá indicar acordo prévio, isto ainda na fase pré-processual, isto com a manifestação do Ministério Público. A seguir será apresentado o posicionamento de doutrinadores no que se refere a essa questão, uma vez que de acordo com as observâncias realizadas a lei é omissa quanto a essa questão.

Apesar de haver previsão legal, conforme a Lei 12.850/2013, a Procuradoria Geral da República ajuizou a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5.508, onde traz questionamentos quanto à atribuição do delegado de polícia dentro do Instituto de Colaboração Premiada, conforme disposto a seguir:

[...] O procurador-geral questiona especificamente trechos dos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º, que atribuem a delegados poder para realizar acordos de colaboração. O primeiro dispositivo diz que, “considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial”. Já o parágrafo 6º prevê que “o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor”.

Para Janot, os trechos impugnados da lei, ao atribuírem a delegados de polícia legitimidade para negociar acordos de colaboração premiada e propor diretamente ao juiz concessão de perdão judicial a investigado ou réu colaborador, contrariam os princípios do devido processo legal e da moralidade. Contrariam, ainda, a titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pela Constituição (artigo 129, inciso I), a exclusividade do exercício de funções do Ministério Público por membros legalmente investidos na carreira (artigo 129, parágrafo 2º, primeira parte) e a função constitucional da polícia como órgão de segurança pública (artigo 144, especialmente parágrafos 1º e 4º) [...] (STF, 2019).

É possível verificar que a possibilidade de pedidos de acordo de delações premiadas realizadas por delegados de polícia foi questionada como sendo inconstitucional, conforme ADI citada acima, o embasamento para a definição dessa inconstitucionalidade se dá pelo fato de que ao se permitir que o delegado de polícia faça o acordo e peça perdão judicial, faz com que ocorra o enfraquecimento da atribuição do Ministério Público, que até então é tido como sendo o titular da ação penal.



Apesar da ADI em questão ter sido considerada, mesmo assim é inegável a projeção que foi dada a função do delegado de polícia por meio da Lei nº 12.830/2013 que ficou conhecida como Estatuto do delegado de polícia, onde traz as funções de polícia judiciária e a previsão de apuração das infrações penais que podem e devem ser exercidas pelo delegado de polícia. Tanto a polícia civil como a polícia federal tiveram seus protagonismos ovacionados na promulgação da lei supracitada, que veio de encontro com o que está previsto no artigo 144 da CF de 1988.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
(...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, 1988).

Lima (2014) explica que, de acordo com a legislação brasileira, as atividades investigativas devem ser realizadas exclusivamente por autoridades policiais. A participação de agentes externos é proibida, conforme o art. 144, §1º, V, da CF/1988, a Lei n. 9.883/1999, e os arts. 4º e 157 do CPP. Os Tribunais têm decidido que ações investigativas, como monitoramento eletrônico e ações controladas realizadas por agentes de órgãos de inteligência sem autorização judicial, resultam na invalidade das provas obtidas dessa maneira.

Com o intuito de efetivar a valorização institucional das investigações criminais realizadas pelos delegados de polícia, os tribunais vêm adotando certo entendimento quanto à legalidade da atuação do delegado de polícia na utilização como meio de obtenção de provas por meio da colaboração premiada, acreditando ser esta uma forma eficaz de se combater o crime organizado.

O Ministro Marco Aurélio ao abordar essa questão afirma que “a delação premiada é meio de obtenção de prova em constante evolução, atividade que está dentro das atribuições dos órgãos policiais”. No entendimento do Ministro o acordo realizado entre o delegado e o réu em colaboração premiada é constitucional, e afirma isto devido ao fato de que este passa pela análise do órgão acusador antes de receber a homologação do juiz, conforme previsão da Carta Magna. Ressalta ainda que:



A Constituição Federal, ao estabelecer competências, visa assegurar o equilíbrio entre os órgãos públicos. A concentração de poder é prejudicial ao bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, razão pela qual interpretação de prerrogativas deve ser feita mediante visão global, do sistema, sob pena de afastar a harmonia prevista pelo constituinte.

O ministro Celso de Mello ao tratar essa questão afirma que a polícia pode fazer acordos de delação premiada e o parecer realizado pelo MP é uma exigência da Lei, mas a manifestação da MP não tem poder de veto uma vez que é o judiciário que dá a palavra final. Outros ministros se posicionaram quanto ao fato do delegado de polícia realizar acordo de delação premiada, todos eles apresentaram entendimento favorável ao fato.

Além do mais, foram favoráveis tanto a Consultoria Geral da União quanto a Advocacia-Geral da União, que trazem a possibilidade da formulação de acordos de colaboração premiada serem realizados por delegados de polícia, tendo em vista que esta ação não ofende o sistema acusatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As características de cada organização criminosa, refere-se aos fatores territoriais, econômicos, sociais, dentre outros de todos os países em que a organização está instalada, sendo minuciosamente estudado e planejado os métodos que serão usados com o objetivo de obter lucros. Uma das principais características é o modo em que as organizações utilizam para operar seus atos ilícitos, de modo que em grande parte, é utilizado do meio da violência, indo além, utiliza-se também do grande poder de intimidação que as organizações possuem, que através desta, impõe medo e praticamente obrigam a participação de novos membros.

Foi visto que confere como uma das características mais importantes para a organização, que é o sigilo, ou seja, em regra o chefe da organização raramente aparece para seus subordinados, passando as ordens sempre para integrantes que possuem cargos de confiança, e este é o encarregado de repassar para os demais.

Um dos grandes problemas no estudo do crime organizado é conseguir delimitar a sua amplitude de ação. Por conta da amplitude do seu campo de atuação, a dificuldade em se conceituar o que consiste o mesmo, é um dilema, não tão fácil de resolver. Ao se analisar que inicialmente os especialistas na área penal,



apenas verem o crime organizado como qualquer outro fato delituoso comum, no entanto a partir de estudos mais aprofundados podemos analisar que passam a divergir vários outros conceitos no âmbito das organizações criminosas.

Ao se tratar sobre o Instituto da Colaboração Premiada atualmente há uma grande discussão sobre o tema, que encontra-se em alta, tendo em vista o aumento das atividades delitivas das organizações criminosas. Existem muitas posições favoráveis à utilização do instituto, no entanto há também que pugne severamente o acordo do Ministério Público com o corréu colaborador, porém o tema merece atenção e estudo, pois não se deve descartar informações privilegiadas e de difícil acesso da justiça, de um corréu que já esteve no interior e conhece intimamente organização criminosa, senão estar-se-á afastando a busca da verdade real e ainda a obstrução a uma estrutura tão poderosa que vem fazendo tantas vítimas.

Em relação à atuação do delegado de polícia na condução dos pedidos de delação premiada é possível verificar tanto na legislação quanto na doutrina que existem posicionamentos a favor e contra, inclusive a Lei nº 12.850/2013 que traz em seus artigos previsões quanto a essa possibilidade, enquanto que a ADI nº 5508/2016 traz posicionamentos ao contrário, inclusive apontando a inconstitucionalidade dessa ação, pois de acordo com essa ADI esse procedimento enfraqueceria a atribuição do Ministério Público, tendo em vista ser este órgão o responsável por ser o titular da ação. Ao término é possível verificar que os objetivos propostos para esta construção não foram alcançados. Sendo, portanto, perfeitamente constitucional a condução do delegado de polícia no instituto da colaboração premiada na lei de organização criminosa à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal e na legislação pátria.



REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano; HOFFMAN, Henrique Monteiro de Castro; LEONARDO, Marcondes. **Investigação criminal pela Polícia Judiciária**. Lumen Juris, 2016.

BRASIL. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 21 mar. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografiatcc-tese,delacao-premiada,22109.html>. Acesso em: 02 abr. 2024.

GONÇALEZ, Aline Gonçalves; BONAGURA, Anna Paola et al. **Crime organizado**. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 392, 3 ago. 2004.

GOMES, Luiz Flávio *apud* FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade Organizada**: Comentários à Lei 12.850, de 02 de Agosto de 2013. Curitiba, Juruá, 2014.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **STF - ADI 5.508**. Julgamento em 20 jun. 2018. Brasília. Voto relator disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>. Acesso em 10.jul.2024.